



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO Nº 56.17.01.0026

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO

SUSCITANTE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

SUSCITADA: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO E A 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU – APURAÇÃO DE SUPOSTA DEMORA DE ATENDIMENTO A PACIENTE QUE NECESSITA DE CIRURGIA URGENTE – PREVENÇÃO – PRECEDENTES – INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 008/2015– CPJ – FEITO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE EM ARACAJU.

I – Notícia de Fato instaurada com o desiderato de apurar conduta desidiosa de Hospital da Capital, consistente na demora de atendimento a paciente que necessita de cirurgia com urgência;

II – Incidência do critério da prevenção;

III – Precedentes;

IV – Fato ocorrido no Município de Aracaju;

V - Pela atribuição da 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde em Aracaju/SE (Suscitada), para oficiar no presente feito.

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuição entre a 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro (Suscitante) e a 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju (Suscitada), ambas especializadas na defesa dos direitos à saúde.

Os autos visam a apuração de reclamação oferecida pelo Senhor Rogério dos Santos, que informou que sua sogra necessita, com urgência, submeter-se a procedimento cirúrgico de “artroplastia total do joelho”, a qual não fora realizada devido à falta de prestador de serviço para tal, a despeito de requerimento médico e de laudo para solicitação de internação hospitalar protocolada perante o Hospital Cirurgia, nesta Capital, e devidamente juntado aos autos.

Inicialmente, o feito foi remetido à 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde, que após realizar diversas diligências, declinou de sua competência, aduzindo que o reclamante reside na Comarca de Nossa Senhora do Socorro, motivo pelo qual a demanda deve ser processada pela Promotoria de Justiça daquela Cidade.

Distribuído o feito para a 1ª Promotoria de Justiça Distrital da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, o Membro Ministerial atuante suscitou o presente conflito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

negativo, alegando atribuição concorrente de ambas as Promotorias em questão, que deve ser resolvida pelo critério da prevenção.

Vieram os autos.

É o que se tem a relatar.

Pois bem. Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

"Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)." (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549487).

Inicialmente, cabe esclarecer que a solução de conflito de atribuição entre Membros do Ministério Público é afeta ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito.

Pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, a matéria afeta à apuração da matéria em questão (desídia no tratamento hospitalar) encontra-se inserida na área de ambas as Promotorias, que possuem legitimação para deflagração dos atos ministeriais necessários à apuração dos fatos. Todavia, a solução do conflito se apresenta com a regra da prevenção, por ser a que melhor atende ao interesse geral, à continuidade, à eficiência e à eficácia da atividade ministerial, *sic et simpliciter* quando uma delas já instaurou e iniciou a investigação.

Pois bem. Urge rememorar que a matéria versada no presente conflito não é estranha à Procuradoria-Geral de Justiça. Isto porque o critério da prevenção vem sendo utilizado para decidir conflito de atribuições por esta Procuradoria-Geral de Justiça nos casos de atribuições concorrentes.

Observe-se, ainda, o conteúdo do art. 19 da Resolução nº 007/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, *verbis*:

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.
{grifamos}

Logo, voltando às atenções para o caso em exame, e conforme acima assinalado, constata-se que, inicialmente, a 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju tomou conhecimento das questões inerentes à demora de autorização da cirurgia alhures mencionada, tanto que requisitou informações à Secretaria de Saúde, em mais de uma ocasião, através dos Ofícios nº 608/2017, nº 651/2017 e nº 672/2017 bem como determinou a prorrogação do prazo da Notícia de Fato, o que torna evidente a prevenção da 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializada na defesa dos direitos à saúde.

Ademais, importante mencionar que a definição da Unidade Ministerial responsável para conhecimento da matéria requer exame dos elementos constantes da notícia de fato e em consonância com a divisão territorial e a distribuição material das atribuições ministeriais, com foco na produção de provas.

Desta forma, conforme extraído dos autos, devido à complexidade do procedimento cirúrgico postulado, mostrou-se necessária a intermediação do NUCAAR (Núcleo de Controle, Avaliação, Auditoria e Regulação), órgão vinculado à Secretária Municipal de Saúde de Aracaju.

Consta também que “o laudo para solicitação de internação hospitalar” restou protocolado perante o Hospital Cirurgia, situado nesta Capital, de modo que o procedimento estaria previsto para ser realizado neste município, fato, inclusive, corroborado pela Nota Técnica nº 561/2017, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju, que informou que a mencionada cirurgia não ocorrera porque “ os recursos destinados pelo município de Nossa Senhora do Socorro para o município de Aracaju, em virtude da PPI, foram integralmente consumidos no mês de agosto, o que causou a suspensão dos procedimentos de caráter eletivo.” (grifamos).



Como cediço, para instaurar um inquérito civil ou propor ação civil pública há a preferência pelo local onde ocorreu o dano ou a ilicitude e, no caso dos autos, vislumbramos que a recusa/desídia do tratamento se deu na cidade de Aracaju.

Assim, vale relembrar as regras básicas previstas no artigo 2º da Lei n. 7.347/85¹ e no artigo 93 da Lei Federal n. 8.078, de 1990², tendo por mira a abrangência territorial dos danos: local, foro do lugar onde ocorreram ou devam ocorrer; regional (alcançam várias cidades de um mesmo Estado), foro da Capital do respectivo Estado; nacional (atingem mais de um Estado da Federação), foro do Distrito Federal.

Este o entendimento preconizado por Hugo Nigro Mazzilli, merecedor de expressa citação:

"... a instauração e a presidência do inquérito civil competem ao membro do Ministério Público que tenha em tese atribuições para a propositura da ação civil pública correspondente.

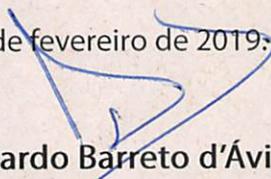
"... em casos de lesão a interesses individuais homogêneos, o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor estabelece regras próprias (foro da Capital do Estado ou do País, para danos regionais ou nacionais, conforme o caso). Por analogia, quando cabível, essa regra também deve ser aplicada seja para a instauração do inquérito civil, seja para a propositura de outras ações civis públicas ou coletivas" (O Inquérito Civil, págs. 72 e 77).

Portanto, no caso do presente conflito, o lugar da ocorrência do ato ou fato noticiado, correspondente à demora de autorização de cirurgia se deu em hospital situado nesta Capital.

Assim, forte em tais argumentos, solucionamos o presente conflito, estabelecendo que a ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU, ora Suscitada, a quem determinamos a remessa dos autos para adoção das providências que o caso requer.

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 06 de fevereiro de 2019.


Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Procurador-Geral de Justiça

- 1 Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.
- 2 Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:
I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;
II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.